



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0006726-84.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: AUGUSTO CESAR RIBEIRO PINHEIRO, JORGE ALBERTO
AUN, JOAO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA, JOSE ROBERTO
MALUF MOUSSALLI, RICARDO RIBEIRO PESSOA
CORRIGIDO: JUIZ

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0006726-84.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTES: AUGUSTO CESAR RIBEIRO PINHEIRO, JORGE ALBERTO AUN, JOAO
EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA, JOSE ROBERTO MALUF MOUSSALLI, RICARDO
RIBEIRO PESSOA

CORRIGENDA: Exma. Juíza do Trabalho Taísa Magalhães de Oliveira Santana Mendes - 1ª Vara do
Trabalho de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS PARA CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser instruída com cópia da procuração outorgada ao advogado peticionário. Não tendo sido anexada a peça correspondente, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correicional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Augusto César Ribeiro Pinheiro, Jorge Alberto Aun, João Eduardo Cerdeira de Santana, José Roberto Maluf Moussalli e Ricardo Ribeiro Pessoa em face de ato praticado pela MMA. Juíza Taísa Magalhães de Oliveira Santana Mendes na condução do processo nº 0011009-89.2015.5.15.0001, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Campinas. Os Corrigentes Augusto César Ribeiro Pinheiro e Jorge Alberto Aun afirmam terem sido empregados da empresa Constran. O Corrigente João Eduardo Cerdeira de Santana afirma ter sido Diretor-Presidente da empresa, ao passo que o Corrigente José Roberto Maluf Moussalli afirma ocupar atualmente o mesmo cargo. O Corrigente Ricardo Ribeiro Pessoa, por sua vez, relata ser acionista da empresa Constran.

Relatam que no processo em referência, atualmente na fase de execução, a devedora principal Jauru Construções e Empreendimentos Ltda (1ª reclamada) foi citada para pagamento do crédito trabalhista e não o fez no prazo assinalado para tanto, pelo que o patrono do Exequente requereu, em agosto/2018, a penhora de ativos financeiros das empresas executadas e de seus respectivos sócios, bem como a desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas.

Aduzem que os sócios da 2ª reclamada, Consorcio Construtor Viracopos, são as consorciadas Triunfo e Constran, não havendo por parte do autor pedido de desconsideração da personalidade jurídica em relação à Constran, tampouco pedido de direcionamento da execução em face de pessoas físicas.

Sustentam que, apesar de não haver requerimento para tanto, a Corrigenda, por meio de decisão exarada em 24/05/2019 instaurou, de ofício, incidente de desconsideração da personalidade jurídica do Consórcio e das empresas consorciadas, estendendo os efeitos também aos seus sócios, determinando, ainda, a prática de arresto em caráter cautelar em face de diversas pessoas físicas, não atentando para o fato de que os integrantes do Consórcio são pessoas jurídicas (Construtora Triunfo e Constran S/A).

Apontam que a consorciada Constran está em recuperação judicial, o que impossibilitaria a prática de atos de execução trabalhista em face dela, seus sócios, acionistas ou administradores, à vista da existência de Plano de Recuperação Judicial já aprovado pelo Juízo universal e homologado pelos credores. Destaca que tal circunstância é do conhecimento da Corrigenda, por já ter sido comunicada em outros processos que tramitam na unidade e que deveria resultar no imediato sobrestamento da execução.

Argumentam que a decisão atacada foi tomada "de surpresa" e não concedeu aos Corrigentes prazo para apresentação de defesa ou de outras provas pertinentes, causando-lhes graves prejuízos.

Enfatizam que o ato impugnado ofende o disposto no artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 41/2018, pois determinou, de ofício, o direcionamento da execução em face de sócios e administradores da consorciada, sem observar o requerimento do próprio advogado do Exequente, que pugna pela intimação apenas das consorciadas e não das pessoas físicas a elas relacionadas.

Salientam ainda que foram bloqueados valores correspondentes a salário e proventos de aposentadoria, indo em direção oposta às tendências jurisprudenciais acerca do tema.

Asseveram que a decisão impugnada ofende os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além de violar preceitos contidos nos artigos 9º, 10, 133 a 137, 139, 649 e 833, inciso IV do Código de Processo Civil, nos artigos 11-A, 855-A e 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 50 do Código Civil e nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso X da Constituição Federal. Refere ainda a inobservância dos artigos 117, 158 e 165 da Lei 6404/1976, visto que a execução foi direcionada a pessoas físicas que, de acordo com a lei das sociedades anônimas, não poderiam responder pelos débitos trabalhistas.

Destacam que além de todas as irregularidades já apontadas, não foi sequer provado o liame entre os Corrigentes e a consorciada, nem tampouco que estes tenham praticado qualquer fraude, abuso, desvio da finalidade ou da confusão patrimonial que pudessem justificar a persecução de seus patrimônios pessoais.

Aduzem que todas as circunstâncias descritas revelam o abuso praticado pela Corrigenda, bem como o tumulto processual e os prejuízos irreparáveis decorrentes do ato atacado, o que suscitaria a intervenção correicional.

Requerem a liberação dos bloqueios efetuados em caráter liminar, em razão dos prejuízos já causados aos Corrigentes e para que seja evitado futuro dano, com amparo no artigo 37 do Regimento Interno do Tribunal e no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No mérito, requerem a procedência da Correição Parcial para que seja decretada a nulidade da decisão impugnada.

Apresentaram documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental.

Nessa perspectiva, colho do ensejo para transcrever o artigo 36 do Regimento Interno e seu parágrafo único:

"Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de petição que deverá conter:

(...)

Parágrafo único. A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade." (sem grifo no original).

Ainda neste sentido dispõe com maior detalhe o artigo 2º do Provimento GP-CR nº 06-2011:

"Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado.

IV - outros documentos que a parte entender necessários." (sem grifo no original).

Verifica-se que esta medida correicional foi apresentada destituída de elemento indicado como requisito prévio para sua cognoscibilidade (cópia da procuração outorgada à subscritora), o que leva a concluir pela deficiência na instrução desta Correição Parcial, restando autorizado, assim, seu indeferimento liminar, conforme artigo 37, parágrafo único do Regimento Interno, a seguir reproduzidos:

"Art. 37. Estando a petição regularmente formulada e instruída, o Desembargador Corregedor Regional poderá ordenar, desde logo, a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."

Ainda que assim não fosse, observa-se que os Corrigentes almejam a revisão, pela via correicional, de decisão que determinou a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada Consórcio Construtor Viracopos, bem como de atos executórios em face das pessoas jurídicas consorciadas e pessoas físicas associadas a estas empresas, os quais comportam reexame pelo manejo do recurso próprio à tutela da situação, de forma imediata ou diferida, o que torna as pretensões correicionais manifestamente incabíveis em vista dos limites legais e regimentais da competência desta Corregedoria Regional.

Pelo exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** esta Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno, por deficiência em sua instrução.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, para ciência da Corrigenda, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência dos Corrigentes.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

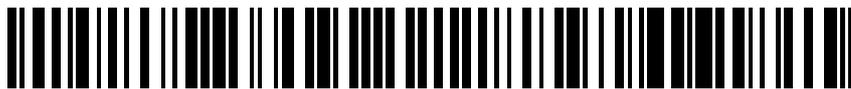
Campinas, 11 de junho de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA]



1906112340465530000044435816

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>